



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9564/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11718/2013
PROTOCOLO	: 1429137
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JAPORÃ
INTERESSADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2023
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 45/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valdemar Cordeiro de Oliveira - ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de higienização de limpeza, copa, cozinha e outros da Administração Pública Municipal, da formalização dos Termos Aditivos n. 1 e 2, e da sua execução financeira.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 9/2013, este foi declarado regular no Acórdão n. 413/2014 (peça n. 29 fls. 332-333, do TC/11721/2013).

A referida contratação e os demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG-G.FEK-3568/2020** (peça 18, fls. 280-286), por mim proferida, nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da celebração do Contrato n. 45/2013, em razão do:

- a) descumprimento do art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela falta de comprovação de publicação do seu instrumento;
- b) descumprimento do art. 55, IV c/c art. 57, I e II, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela vigência contratual por mais de um exercício financeiro para execução do objeto que não comprovou nos autos a sua natureza contínua;
- c) descumprimento do art. 55, VII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, pela ausência de previsão de cláusula a respeito dos direitos e deveres das partes.

II) declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da celebração dos Termos Aditivos n.1 e n. 2, em razão do descumprimento do Capítulo III, seção I, n. 1.2.2, "b", pela ausência de pareceres jurídicos que os justificassem;

III) declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a regularidade da execução financeira do Contrato n. 45/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Valdemar Cordeiro de Oliveira – ME;

IV) aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira, Prefeito de Japorã à época do fato, nos valores correspondentes aos de:

- a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta parte Dispositiva;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

b) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descrita no inciso II, desta parte Dispositiva;

c) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos n.1 e n.2 a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “A”, da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos).

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 20, fls. 288-289;

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 13204/2023 (peça 34, fls. 303-304), opinando pela “**extinção** e **consequentemente arquivamento** do presente processo”.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-13204/2023 à peça 34, fls. 303-304), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11718/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa no valor equivalente ao de 90 (noventa) UFERMS, pelo Sr. Vanderlei Bispo de Oliveira (Decisão Singular DSG-G.FEK-3568/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator